



PROCESSO Nº TRT 0000775-65.2015.5.06.0141 (RO)

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA

RELATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

RECORRENTE : AMAURI FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO : REFRESCOS GUARARAPES LTDA

ADVOGADOS : DAVYDSON ARAÚJO DE CASTRO E THATIANA DINIZ JORDÃO

PROCEDÊNCIA : 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO-PE

EMENTA

TRANSPORTE DE VALORES REALIZADOS PELOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE ENTREGA. ATIVIDADE DE RISCO. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Considerando que a empresa empregadora impôs ao reclamante atividade eminentemente de risco (transporte e guarda de dinheiro), para a qual sequer foi contratado para exercê-la, resta evidente a prática de conduta ilícita patronal, que deve ser rechaçada. Não há dúvida de que o transporte de numerário dentro do caminhão, sem a devida escolta, colocou a integridade física do trabalhador em risco, gerando para este apreensão, angústia, inclusive risco de morte. Tal conduta patronal acarretou dano moral ao reclamante, que merece ser reparado. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no aspecto.

Vistos etc.

Recurso Ordinário interposto por AMAURI FRANCISCO DA SILVA de decisão proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Jaboatão-PE, conforme ID ad2e888, que julgou improcedente a presente Reclamação Trabalhista, ajuizada pelo recorrente em desfavor da REFRESCOS GUARARAPES LTDA. Sentença impugnada mediante embargos de declaração, que foram julgados improcedentes, conforme decisão ID 4b26071.

Em suas razões recursais, ID 909d7e9, o reclamante insurge-se contra a improcedência do seu pleito referente à indenização por danos morais decorrentes dos riscos pelo transporte de valores, sem a devida proteção. Rebelar-se, ainda, contra o indeferimento da sua pretensão referente ao adicional de periculosidade. Pede provimento ao recurso.

A reclamada apresentou contrarrazões sob ID 6e4fb0d.

O processo não foi enviado ao MPT, para emissão de parecer, ante a ausência de obrigatoriedade (RI/TRT - 6ª Região, artigo 50).

É o relatório.

VOTO:

Do dano moral

O reclamante inconforma-se com a sentença que indeferiu seu pleito de recebimento de indenização por danos morais decorrentes da atividade de risco desempenhada, eis que transportava numerário dentro do caminhão, sem a devida escolta, sujeitando a risco sua integridade física, sob apreensão, angústia e riscos diversos, inclusive de morte.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o reclamante, no exercício da sua função, mantinha contato com numerário (dinheiro em espécie recebido de clientes da empresa).

Analisando os elementos constantes nos autos depreende-se que o autor trabalhou como ajudante de entregas de bebidas e, em razão dessa função, era responsável pelo recebimento dos pagamentos feitos pelos clientes, cujo montante era guardado no cofre existente no veículo em que era conduzido, para, ao final da jornada, serem prestadas contas na empresa.

Observa-se, também, que o reclamante anexou diversos Boletins de Ocorrência, a exemplo da documentação contida no ID dffdec5, visando a comprovar a alegação da inicial de que o trabalho consistente em transportar numerário representa atividade de alto risco.

Ademais, a prova oral emprestada, anexada pelo autor (ID bca61d0, ID 9cd3978 e ID aa11042), é assente no sentido de que as equipes de entrega (compostas por motoristas e ajudantes) fazem a coleta de valores junto a clientes da empresa, demonstrando que os valores transportados nos caminhões variavam de R\$12.000,00 a R\$35.000,00, em dinheiro.

Em tal contexto, acompanho o entendimento que vem sendo perfilhado pela jurisprudência predominante tanto deste Regional quanto do TST, no sentido de que a atribuição da

tarefa de guarda e transporte de numerário a empregado, cujo cargo não guarda relação com as peculiaridades inerentes a esse tipo de função, caracteriza a hipótese de dano presumido, em razão da respectiva exposição a situações de risco, sendo cabível o deferimento de reparação pecuniária.

Nesse sentido, cumpre registrar que o temor vivenciado pelo empregado não pode ser desprezado, tampouco comparado ao dos cidadãos que transitam com valores próprios, considerando que ele era o responsável pelo recebimento, guarda e transporte de quantias elevadas, pertencentes a terceiro.

Ao se exigir o transporte de valores por empregado que não foi contratado para tal finalidade, desprovido de treinamento e qualificação legal, o empregador assumiu o risco de produzir o resultado danoso, expondo o reclamante a perigo potencial, em evidente ofensa moral, desgaste psicológico e abuso do poder diretivo. Caracterizada, desse modo, a figura do dano moral *in re ipsa* (presumido), que dispensa a demonstração efetiva do prejuízo concreto sofrido pelo empregado.

Para a melhor apreciação da questão, trago à baila precedentes oriundos do TST, inclusive de sua SDI-1, que espelham o posicionamento cristalizado naquela Corte, quanto à configuração de dano moral presumido, no caso de transporte de valores por empregado inabilitado:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSPORTE DE VALORES. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. EMPREGADO NÃO HABILITADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. A eg. Quinta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que, tratando-se de empresa de outro setor econômico, que não o de segurança e transporte de valores, a realização habitual dessa atividade pelo empregado, sem a necessária habilitação técnico-profissional, enseja o pagamento de indenização por dano moral, em razão do descumprimento, pela empregadora, da exigência expressa no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983. 2. Demonstrado o dissenso pretoriano válido e específico, no tocante à hipótese de motorista de empresa distribuidora de bebidas, o recurso não logra êxito quanto ao mérito. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte é firme no sentido de que o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, assegurado no art. 7º, XXII, da Constituição Federal e disciplinado na legislação específica dos serviços de transporte de valores, impõe reconhecer a ilicitude da conduta da empresa que atribui essa atividade a empregado sem o devido treinamento, o que autoriza a manutenção da condenação ao pagamento da indenização por dano moral, configurado "in re ipsa". 3. O transporte de valores em veículos da empresa, contendo cofre, evidencia o risco potencial a que estava submetido o empregado responsável pela guarda do dinheiro recebido pelas vendas, sem o necessário treinamento para a função, não tendo relevância, para esse fim, a discussão em torno do montante do numerário existente no cofre. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento". (E-RR - 514-11.2013.5.23.0008, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 23/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO ENTREGADOR DE BEBIDAS. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, ao teor do art. 5º, X, da CF. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO ENTREGADOR DE BEBIDAS. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Conforme a jurisprudência do TST, o empregado desviado de função, que realiza o transporte de valores, está exposto a risco, porque não é contratado e treinado para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização. No presente caso, a conduta da empregadora, ao impor ao empregado o desempenho de atividade para a qual não foi contratado - transporte de valores -, expõe o trabalhador a situação de risco, mesmo que a tarefa não esteja vinculada a grande numerário, ensejando, assim, o pagamento de indenização. Ainda que não tenha efetivamente ocorrido nenhum assalto, a tensão pelo risco é permanente. O estresse acentuado que resulta do risco da nova função exercida em face do desvio irregular da atividade enseja dano moral, cuja reparação é fixada pelo Direito (art. 5º, V e X, CF; arts. 186 e 927, CCB). Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 106804620135180007, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)".

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. ENTREGA DE MERCADORIAS. A recorrente não realiza o cotejo analítico entre o trecho transcrito no recurso de revista e os arts. 186 e 927 do Código Civil, uma vez que, pelo teor do v. acórdão regional, restou demonstrado o nexo de causalidade, ao dispor que o transporte de valores não é atribuição da função de motorista, de modo que é ilícita a conduta da reclamada em impor ao autor, motorista de entregas, o transporte de valores recebidos de clientes, em razão da venda de mercadorias, fazendo jus, pois, o autor à reparação por danos morais, por ter sido exposto a risco de sua integridade física. Também não demonstrou conflito analítico entre a decisão do eg. Tribunal Regional e os arestos paradigmas colacionados. Incidência do art. 896, § 1º-A, incisos II e III, e § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST - RR: 8369320135090663, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 03/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2015)".

Também esta Primeira Turma já julgou hipóteses semelhantes, como exemplifica o seguinte aresto:

"RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES POR TRABALHADOR INABILITADO. ATO ANTIJURÍDICO. OFENSA À LEI Nº 7.102/83. DESPROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSIQUÍCA DO EMPREGADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SUPORTE LEGAL E CONSTITUCIONAL.A ordem

jurídica protege a honra e a imagem dos indivíduos; a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e o Estado, porque democrático, está também alicerçado na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho (artigos 1º, inc. III, IV; 5º, inc. X, e 170, caput, da Constituição Federal). A reparação civil do dano moral visa a compensar lesões injustas que alcançam a esfera patrimonial ou extra-patrimonial do ofendido, desde que haja a certeza do dano; esteja evidenciado o nexo de causalidade e já não tenha sido ele reparado no momento do ajuizamento da propositura da ação pelo lesado. II - Por meio do art. 3º, da Lei nº 7.102/83, a norma jurídica trata da necessidade de vigilância ostensiva na atividade de transporte de valores, por meio de empresa especializada ou mesmo por pessoal próprio, porém organizado e treinado "em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.", aplicável ao caso por força do §4º, do art. 10, do mesmo diploma legal. III - Demonstrado que o motorista, admitido para o exercício de função diversa, realizava o transporte de numerário, sem o preparo específico à segurança ou sem a contratação de empresa especializada para tanto, em nítida violação às regras legais, evidencia-se ilícita a exposição a situações riscos à vida e ou de ameaça grave à integridade física. IV - Hipótese de violação de direito, causando dano, com repercussão na vida pessoal, familiar e no meio social afeto ao trabalhador (arts. 186 e 187 do Código Civil). Indenização cabível, com lastro nos artigos 927, 932, inciso III do Código Civil e 5º, inciso X, da Constituição Federal, a ser fixada pelo julgador, que levará em consideração a extensão do prejuízo, a capacidade econômica do ofensor e a repercussão social do caso. (Processo: RO - 0000848-28.2015.5.06.0144, Redator: Valeria Gondim Sampaio, Data de julgamento: 23/11/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 30/11/2016)".

Tal entendimento também restou consubstanciado no processo nº 0001206-87.2015.5.06.0145, julgado em 29/11/2016.

Quanto ao valor da indenização, destaco que não está sujeito a tarifação, inexistindo critérios objetivos em que se ampare o julgador. Não obstante, o arbitramento precisa ser feito e seu balizamento encontra limites nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, tendo-se em vista os propósitos compensatórios e dissuasivos da condenação.

Aplicando esses preceitos ao caso concreto e considerado o lapso contratual sem relato de ocorrência de assalto envolvendo o reclamante, estabeleço em R\$ 5.000,00 o valor da condenação, o qual considero justo e razoável para os respectivos propósitos, como antes esclarecido.

Recurso ordinário parcialmente provido, no particular.

Do adicional de periculosidade.

Busca o reclamante a reforma da decisão que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Aduz que restou comprovado nos autos que laborava em situação de risco,

pelo que seria devida a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o seu salário básico, durante todo o contrato de trabalho, com seus reflexos, inclusive sobre horas extras já reconhecidas em processo anteriormente ajuizado de **Nº0001520-13.2011.5.06.0003**. Invoca a seu favor o art. 193, II, da CLT.

Razão não lhe assiste.

A Lei nº 12.740/2012 incluiu, no rol de serviços perigosos previstos no art. 193, da CLT, as "atividades que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física **nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**" (grifos neste texto).

Assim, o adicional de periculosidade para os empregados que trabalham nessas condições passou a ser exigido a partir da regulamentação daquele dispositivo, o que se concretizou por força da Portaria nº 1.885, de 03.12.13, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora n.º 16, passando a inserir no rol de atividades e operações perigosas aquelas que importam a segurança nos transportes coletivos:

"3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

(...)

Segurança nos transportes coletivos - Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações."

Entendo, todavia, que tal adicional não se aplica, por analogia, ao caso em análise, porquanto se destina aos empregados que desempenham "*atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*", ou seja, a exposição ao risco deve ser permanente e ocorrida no desempenho das atividades de segurança pessoal e patrimonial, o que não é o caso do autor, ajudante de entregas.

Ressalto que o reclamante não trabalhava em desvio de função, visto que era inerente ao seu trabalho a tarefa de transportar valores no interior do caminhão. Todavia, essa não era sua atividade principal, daí porque não se pode equipará-lo aos vigilantes especializados, os quais fazem jus ao adicional de periculosidade instituído pela mencionada Lei nº 12.740/12.

Dessa maneira, entendo que não há como se considerar os entregadores, que trabalham no transporte e na entrega de bebidas, recebendo o pagamento por tais mercadorias, como profissionais de vigilância, não estando as suas atividades abrangidas pelo Anexo 3 da NR 16.

Logo, nego provimento ao recurso, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de origem, julgar procedente, em parte, a reclamação trabalhista para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista a parcela objeto da condenação, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, determino a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 439 do C. TST.

Arbitro à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais, invertidas, no valor de R\$100,00 (cem reais), a serem pagas pela reclamada (Súmula 25, do TST).

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de origem, julgar procedente, em parte, a reclamação trabalhista para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), vencida a Exma. Desembargadora Socorro Emerenciano (que lhe negava provimento). Tendo em vista a parcela objeto da condenação, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, determinar a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 439 do C. TST. Arbitra-se à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais, invertidas, no valor de R\$100,00 (cem reais), a serem pagas pela reclamada (Súmula 25, do TST).

Recife (PE), 09 de março 2017.

EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, cuja pauta foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT de 21.02.2017, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Sra. Procuradora pela Exma. Sra. Procuradora Ângela Lobo e dos Exmos. Srs. Desembargadores Eduardo Pugliesi (Relator) e Valéria Gondim Sampaio, **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de origem, julgar procedente, em parte, a reclamação trabalhista para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), vencida a Exma. Desembargadora Socorro Emerenciano (que lhe negava provimento). Tendo em vista a parcela objeto da condenação, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, determinar a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 439 do C. TST. Arbitra-se à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais, invertidas, no valor de R\$100,00 (cem reais), a serem pagas pela reclamada (Súmula 25, do TST).

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, em 09 de março de 2017.

Gilberto Alexandre de Paiva Fernandes
Secretário da 1ª Turma - Substituto